

Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023 – DPE/MA

Processo Administrativo nº 0001402.110000938.0.2024

OBJETO: Registro de preço para futura aquisição de três veículos rodoviários, adaptados e equipados, transformados para unidade móvel compreendendo além do fornecimento dos veículos, novos, zero km, fornecimento e instalação dos materiais, equipamentos e acessórios, para atender as demandas da DPE/MA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente de resposta à impugnação apresentada pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.311.243/0001-27, sediada na Rod. Antônio Gasparin, no 5800, Bacaetava, Colombo – Paraná.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1. Do Cabimento

O Setor de DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA DPE/MA apreciou a impugnação por meio de sua chefe LUCIVANIA SANTANA PEREIRA LIMA, que considerou improcedente como será visto a seguir:

- a) O preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, a) e o disposto no art. 164 da Lei nº. 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Da tempestividade

O instrumento convocatório e a legislação estipulam, para apresentação de impugnação, o prazo de 03 (três) dias antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão. Tendo em vista que a abertura foi marcada para o dia 15/07/2024 e a impugnação foi encaminhada dia 03/07/2024, logo tempestiva.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório contém vício devido à exigência no Termo de Referência de apresentação dos documentos CAT (Certificado de

Adequação à Legislação de Trânsito) na modalidade Motor Casa - DENATRAN e CCT (Certificado de Capacitação Técnico Operacional) - INMETRO.

Argumenta que tais documentos só podem ser exigidos no momento da entrega do objeto, pois só poderiam ser emitidos após a adaptação do veículo, conforme Portarias SENATRAN e INMETRO. Assim, para impugnante, tal determinação restringe a participação no certame de empresas que já tenham fabricado ou adaptado o objeto antes da licitação, violando o princípio da isonomia. Portanto, a licitante propõe que a exigência dos documentos seja postergada para a entrega do objeto, contestando também a permissão para subcontratação da implementação já que apenas empresas capacitadas devem participar do processo. Ao fim, a licitante EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA solicita a republicação do Edital.

O SETOR DE DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, após apreciação, opina pela improcedência das objeções apresentadas pela impugnante:

“Considerando a impugnação 01 (documento do processo sei nº 0071803) da empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, Cnpj nº 06.311.243/0001-27, está Divisão de Material e Patrimônio se manifesta **contra** os pedidos apresentados pela mesma, tendo em vista que a impugnante discorre em seu pedido que:

"TR - TERMO DE REFERÊNCIA está sendo solicitado que as empresas licitantes apresentem um rol de documentos no item 4. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO E NORMAS APLICÁVEIS. Dentre estes documentos, constam nos itens 4.1 e 4.2. a exigência do CAT – Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito na modalidade MOTOR CASA - DENATRAN e do CCT - Certificado de Capacitação Técnico Operacional – INMETRO".

Tais documentos citados somente deverão ser apresentados pelo licitante vencedor na **EXECUÇÃO DO OBJETO**, etapa posterior a licitação.

A documentação exigida aos licitantes que participarem do certame na fase de HABILITAÇÃO são aquelas expostas no ITEM 7 do edital e no ITEM 9 do ANEXO I do edital (Termo de Referência).

Indo além, é pedido a vedação da subcontratação do objeto. Esta Divisão entende que tal pedido restringirá a competitividade do certame, favorecendo somente as empresas que consigam executar o objeto em sua integridade. ”

A argumentação do impugnante recai, primordialmente, sobre a exigência contida no Termo de Referência (TR) para que os licitantes apresentem, no item 4, a documentação técnica pertinente

à execução do projeto, especificamente os itens 4.1 e 4.2 que contemplam o CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito na modalidade MOTOR CASA, expedido pelo DENATRAN, e o CCT – Certificado de Capacitação Técnico Operacional, emitido pelo INMETRO. Argumenta-se que tais requisitos deveriam ser demandados apenas na fase subsequente à adjudicação do contrato.

Entretanto, cumpre esclarecer que a disposição expressa no edital estipula de modo claro que a lista de documentos contida no item 4 do Termo de Referência refere-se à documentação exigida para EXECUÇÃO do projeto. Ou seja, Tais documentos somente deverão ser apresentados pelo licitante vencedor na **fase de execução do objeto**, etapa posterior à licitação.

A documentação técnica exigida no processo licitatório deve abarcar todos os aspectos que assegurem a adequação legal e técnica dos concorrentes desde a fase de habilitação, garantindo assim a conformidade dos participantes com as normas aplicáveis desde o início do certame proporcionando transparência e igualdade de condições a todos os interessados na disputa.

Ademais, em relação à vedação de subcontratação do objeto, cuja impugnação também se faz ecoar, reiteramos que tal medida tem por escopo principal assegurar a execução integral e direta do objeto contratual pelo licitante vencedor, garantindo assim a qualidade e eficiência na prestação dos serviços, além de evitar distorções que possam prejudicar a competitividade do certame. Dessa forma, permanece a vedação de subcontratação.

Nesta senda, seguindo as conclusões acima colacionadas, não se vislumbra razão ao impugnante.

DA DECISÃO DO SETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Ante as considerações apresentadas e analisando as razões da Impugnante, manifestamo-nos pelo conhecimento para no mérito, **negar-lhe provimento**. Portanto, **o Termo de Referência, mantém-se INALTERADO, ocorrendo o certame na data e o horário inicialmente divulgados.**

São Luís, 05 de julho de 2024.

DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
Defensoria Pública do Estado do Maranhão